



PROCESSO	15746.720432/2021-27
RESOLUÇÃO	3301-002.053 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON WILIANS ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva a ser proferida no processo 15746.720431/2021-82.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata-se de impugnação contra lançamentos de crédito tributário lavrados através dos Autos de Infração (fls. 05 a 24) referentes às contribuições de COFINS (R\$

18.351.766,58 - principal), e PIS (R\$ 3.981.577,95 - principal) relativas ao período de apuração janeiro de 2017 a dezembro de 2017, sendo a multa proporcional, passível de redução, de 75%, e Auto de Infração de multa isolada por Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-C) com informações inexatas, incompletas ou omitidas (R\$ 2.431.892,59).

As razões e fundamentações da lavratura dos Autos de Infração constam do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 28 a 45, onde, tem-se, que:

- O procedimento fiscal refere-se à fiscalização com objetivo de verificar, na empresa Nelson Wilians & Advogados Associados (CNPJ 03.584.647/000104), a apuração de alguns tributos, sendo que o presente processo abrange as contribuições e multa isolada já citadas. Trata-se de sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo e filiais em várias outras unidades do país;
- A fiscalização teve início em 16/10/2020, com termo de início de procedimento, e abrangeu também o IRPJ e CSLL. A apuração é pelo lucro real;
- Constatou-se ausência de informações e débitos na EFD-C e DCTF. O procedimento se desenvolveu por meio de intimações, dilações de prazo e atendimento parcial (narrados no TVF).

A sociedade está obrigada à entrega da EFD-C, na qual constam diversos blocos de informações. Os seguintes trechos do TVF resumem o constatado:

As EFD-C de todo o ano de 2017, no campo de estabelecimentos, informam somente a matriz e, como incidência tributária no período, a escrituração de operações com incidência no regime não-cumulativo. Não constam quaisquer informações de receitas auferidas pela empresa, tributáveis ou não, e de documentos e operações geradores de créditos nas contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, além da ausência de informações de processos referenciados, administrativos ou judiciais, que determinassem que alguma receita, despesas ou custos sejam consideradas de forma diversa das convencionais.

Como medida de simplificação a EFD-C apresenta um campo em que podem ser informados os períodos dispensados de entrega, ainda que a pessoa jurídica não esteja obrigada a entrega da declaração. A empresa não informou dados nos meses de 01/2017 a 10/2017, mas, inexplicavelmente, no mês de 11/2017 e 12/2017, houve a informação no código 04. O referido código é para pessoas jurídicas em geral, que não realizaram operações geradoras de receitas (tributáveis ou não) ou de créditos.

Por todo o exposto, é possível certificar-se de que a empresa entregou todas as EFD-C do ano de 2017, sem informações financeiras, somente para isentar-se da multa por apresentação fora do prazo, deixando de prestar as informações exigidas pela legislação e, nos meses de 11/2017 e 12/2017, prestando informações sem qualquer nexos, posto que no curso da

fiscalização apresentou planilhas de apuração do PIS/Pasep e Cofins com valores devidos e apurados no regime de incidência não cumulativa.

.....

Somente em 22/12/2020, em resposta ao termo nº 3, foram apresentadas as planilhas de apuração do PIS/Cofins, contendo o cotejo dos valores de débitos e créditos utilizados na apuração das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins com a escrituração contábil digital, mas sem mencionar quaisquer informações quanto a fundamentação legal desses créditos, além de não terem sido apresentados os documentos comprobatórios desses créditos, que, aliás, deveriam estar informados na EFD-C.

As planilhas de apuração do Pis/Cofins apresentadas pela empresa deixam de informar as receitas financeiras que, com exceção das variações monetárias cambiais e as operações de hedge, são tributadas desde julho de 2015, além de não informar as receitas auferidas no mercado externo, ainda que alcançadas pela não-incidência.

No temo nº 4 a empresa foi intimada a retificar as EFD-C no prazo de vinte dias, para informar adequadamente as receitas e as despesas e custos, juntamente com os documentos de sua comprovação. Na ocasião ressaltou-se que as retificações das EFDC seriam consideradas na redução da multa por apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, a ser aplicada, e possibilitariam as verificações e posteriores utilizações dos créditos na apuração de suas contribuições ao PIS/Pasep e Cofins.

Passado o prazo para a apresentação das retificações, a empresa peticionou um prazo adicional de trinta dias, sem a apresentação de nenhuma competência retificada até aquela data. Como anteriormente relatado a dilação de prazo foi negada.

Até o dia 16/03/2021 verificamos que não foram apresentadas retificações as EFD-C transmitidas anteriormente

Em função da entrega da EFD-C com dados incorretos ou omissos, foi lançada a multa prevista em lei. Em 2017, ano sob fiscalização, vigorava o art. 57, III, "a" da Lei 12.873/2013. A previsão legal foi modificada com a Lei 13.670/2018, que alterou o art. 12 da Lei 8218/1991. Para todos os meses, foi aplicado este último fundamento, em função de ter se mostrado a penalidade menos gravosa, no caso, conforme previsão do art. 106, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, foi aplicada a multa de 5% sobre a receita total omitida, até o limite de 1% da receita bruta total(Quadro no TVF à fl. 42).

Quanto às bases de cálculo do PIS e da Cofins:

As bases de cálculo das receitas operacionais correspondem aos valores contabilizados nas seguintes contas contábeis: Prestação de Serviços

Contratos de Assessoria (3.01.01.01.0001); Prestação de Serviços Esporádicos (3.01.01.01.0003); e Honorários de Sucumbência (3.01.01.01.004).

As bases de cálculo das receitas financeiras correspondem as contas contábeis 3.01.02.01.001 (Rendimentos de aplicações financeiras), 3.01.02.01.002 (Juros ativos) e 3.01.02.01.003 (Descontos obtidos). A conta contábil 3.01.02.01.005 (Variação cambial positiva) mantém-se como tributável a alíquota zero.

Como explanado no item 3.5 deste relatório, os valores de créditos de PIS/Cofins e os retidos em notas de prestação de serviços, serão desconsideradas na apuração das contribuições devidas, pela ausência de comprovação e demonstração de sua utilização, corroborado pela não informação nas EFD-C.

Foram declarados e apresentados pagamentos parciais apenas para dezembro, descontados do valor lançado. O Anexo 1 (arquivo não paginável – planilha – constante dos autos) apresenta o cálculo dos valores lançados.

A empresa foi cientificada em 22/03/2021 (fl. 27). Em 13/04/2021, foi apresentada impugnação aos lançamentos (fls. 2112 a 3627).

A impugnante apresenta o seu relato dos fatos e alega, preliminarmente, vícios que maculam o lançamento, como segue:

(...) pergunta-se: sob qual fundamento de direito e a partir de quais elementos fáticos se baseou a autoridade fiscal para requisitar da Impugnante os esclarecimentos e documentos relativos à suposta ausência de informações nas EFD-C? Ainda assim, deixou a equipe de fiscalização de considerar créditos de PIS e COFINS em razão de retenções e as despesas tidas pela Impugnante, como por exemplo, dos contratos de aluguel que foram apresentados por ocasião de primeira intimação e que sequer foram analisados.

Ressalte-se que a simples menção de mero indício de suposta não informação em EFDC não convalida o ato administrativo instaurador do procedimento de fiscalização, pois, como visto, o ato administrativo instaurador do procedimento fiscalizatório deve estar embasado, necessariamente, em motivo não só de fato, mas, principalmente, de direito, por se tratar de um ato estritamente vinculado. (p. 2120 dos autos).

Transcreve doutrina e legislação sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos. Também há vício em razão da indevida desconsideração das retenções na fonte. As retenções efetuadas em conformidade com os arts. 30 a 32 da Lei 10.833/2003, são consideradas, como disposto no art. 36 da mesma Lei, antecipações do devido pelas empresas prestadoras de serviços, in verbis:

Assim, considerando que o auto de infração retira do procedimento de lançamento informações e fundamentos que o embasarão, então, não é demasiado afirmar que, havendo vícios no lançamento dos tributos, in casu, desconsideração e inclusão indevida de valores na respectiva base de cálculo, por decorrência lógica, o auto de infração estaria também totalmente viciado e, portanto, incapaz de sustentar a sua presunção de certeza e liquidez. (p. 2126).

Com relação ao mérito, a impugnação discorre sobre os conceitos de receita e faturamento, vindo a concluir:

No caso concreto, os valores referentes ao PIS/COFINS que deve ser recolhido aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento. Ora, o PIS/COFINS representa ônus fiscal, sendo certo que não se comercializa nem se fatura tributo. O beneficiado, conforme cediço, é a União Federal.

Não há aqui, indubitavelmente, incidência sobre a base de cálculo constitucional, mas sobre os próprios tributos, o que é inadmissível! (p. 2132).

Menciona o art. 110 do CTN que veda a alteração de conceitos de direito privado utilizados na Constituição Federal e analisa a decisão do STF sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. A decisão, sob o rito de repercussão geral, concluiu que o ICMS é ônus para o contribuinte, o que ocorre de forma idêntica para o PIS e a Cofins, cujos valores o contribuinte deve repassar à União Federal. Sobre a Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita, modificando o Decreto-Lei 1598/1977, assevera:

é inadmissível que um ato ou fato contrário ao direito desde a sua origem, vale dizer, incompatível com a Constituição Federal, possa se legalizar ou constitucionalizar quando da sua positivação. A questão aqui é bem simples: se se considera inconstitucional a inclusão do ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS (e, via de consequência, das contribuições sobre suas próprias bases), a previsão em norma infraconstitucional desta inclusão não a torna constitucional. (p. 2143).

Já com relação à multa aplicada, considera que foram descumpridos os princípios do confisco tributário, da isonomia tributária e da moralidade da administração pública federal. Os atos praticados foram desprovidos de dolo ou fraude, sendo cabível sua redução, até por decorrerem de possível falha humana, sem prejuízo ao Fisco. A multa aplicada ameaça a própria existência da empresa, o que não se coaduna com a jurisprudência do STF, transcrita no texto. O STF considera abusiva a multa superior a 100% sobre o valor do tributo, ou 20%, no caso de multa moratória. A multa regulamentar adota uma base (receita total omitida/receita bruta) que majora o montante. A imposição de multa proporcional também é extremamente elevada (75%).

Anexa uma série de documentos como extratos das NFS-e, relatórios de recebimentos, registros de NFs de serviços de diversas prefeituras, extrato de livro eletrônico fiscal do ISSQN, balancetes, planilhas de apuração do PIS e Cofins e contratos de locação.

Por fim, requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em decorrência do vício insanável, e, alternativamente, a conversão em diligência fiscal para que seja imputada base de cálculo condizente e considere os créditos de retenção, oportunizando a apresentação da documentação adequada e a possibilidade de prova do alegado por todos os meios em Direito admitidos, e para que sejam refeitos os cálculos, com exclusão da Cofins e do PIS de suas próprias bases de cálculo. Ainda, requer relevadas ou reduzidas as multas.

Em sessão de 28/09/2021, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 110-006.612):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NULIDADE.

São válidos os lançamentos de ofício efetuados por autoridade competente, com observância dos requisitos materiais e formais para a prática de atos dessa natureza, em relação aos quais também se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser acompanhada das provas que possuir, sendo que o interessado tem o ônus da prova acerca daquilo que alega.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

É de se manter o lançamento de multa relativa à EFD-Contribuições quando restar comprovado que a fiscalização se utilizou das bases de cálculo de acordo com a previsão legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS VALORES.

A exclusão do PIS e Cofins de suas próprias bases de cálculo não foi objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, não podem as

instâncias tributárias administrativas estender o entendimento do STF para outros tributos, ampliando o alcance das declarações de inconstitucionalidade.

RETENÇÕES NA FONTE.

A utilização de retenções na fonte como antecipação do devido deve constar da Escrituração Digital.

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. LANÇAMENTO.

O aproveitamento de créditos de PIS e Cofins decorrentes do regime não cumulativo é opcional. Para o aproveitamento em relação aos débitos apurados em decorrência de omissão de receitas, os valores devem ser comprovados de forma taxativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 12/11/2021, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas já apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, é relevante aqui pontuar que o auto de infração das contribuições ao PIS/COFINS está vinculado à ação fiscal iniciada por meio do TDPF nº 0819000.2020.00605-4 em 16/10/2020, onde também foi objeto de verificação fiscal o IRPJ e CSLL, tributos para os quais houve lançamento de ofício (PAF nº 15746.720431/2021-82) e, atualmente, há recurso voluntário distribuído em 26/09/2025 à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme dados de acesso público acerca desse processo:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/09/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1º TO-1ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA	
15/07/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1º TO-1ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Em princípio, a 3ª Seção de Julgamento possui competência para o julgamento de questões relativas às contribuições ao PIS/COFINS, mesmo quando relacionadas a ações fiscais que também abrangeram a verificação fiscal do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no art. 45, §2º, c/c art. 43, inc. IV, do RICARF:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

(...)

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: (...)

§ 2º Estende-se à Terceira Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI de que trata o inciso IV do art. 43.

Conforme é possível verificar nos dispositivos acima transcritos, exceção se faz quando a contribuição ao PIS/COFINS é reflexa da fiscalização de IRPJ e CSLL, entendendo-se por reflexo o processo formalizado *“em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referente a tributos distintos”*, conforme previsto no art. 47, inc. III, do RICARF:

Art. 47 (...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

No presente caso, essa relação processual de principal e reflexo vai além da simples formalização em um mesmo procedimento fiscal, pois, em ambos os casos, há histórico de não atendimento das requisições procedidas pelo Auditor Fiscal durante o curso da fiscalização, o que ensejou, ao menos do ponto de vista das contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativo, em lavratura do auto de infração com base exclusivamente nas receitas auferidas pela contribuinte, desconsiderando-se a totalidade dos custos e despesas – sobre os quais, em tese, haveria o direito à apuração de créditos – existentes para o período. A seguir, apresento breve histórico sobre os TIFs e respectivas respostas dadas pela contribuinte:

TIF nº 01 – 20/10/2020

1 – Esclarecer o motivo de não terem sido informados e confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os valores de IRPJ e CSLL apurados, uma vez que o bloco M300 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) informa valores de lucro real em todos os trimestres do ano de 2017.

Atendimento pela contribuinte

- Não apresentou esclarecimentos ou documentos dentro do prazo exigido.
- Em 30/10/2020, pediu prorrogação de prazo e, em 15/10/2019, apresentou alteração de contrato social e documento de identidade de seu sócio.
- Em 09/11/2020, pediu nova prorrogação de prazo e apresentou mais alterações contratuais.

TIF nº 02 – 10/11/2020

1 – Esclarecer o motivo de não terem sido informados e confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os valores de IRPJ e CSLL apurados, uma vez que o bloco M300 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) informa valores de lucro real em todos os trimestres do ano de 2017;

2 – Considerando-se que não há quaisquer informações na Escrituração Fiscal Digital das contribuições (EFD – contribuições) no ano de 2017, apresentar as planilhas de apuração mensal dos débitos e créditos de PIS e da Cofins, relacionando as bases consideradas na planilha do PIS/Cofins às respectivas contas contábeis, informadas no Sped, além do fundamento legal para a utilização dos créditos;

3 – Apresentar todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela matriz e por todos os estabelecimentos da empresa

Atendimento pela contribuinte

- Não apresentou esclarecimentos ou documentos dentro do prazo exigido.
- Em 01/12/2020, pediu nova prorrogação de prazo e apresentou as notas fiscais relativas à filial de Campinas, sendo que, para as demais unidades, apresentou planilha ou livro de registro de notas fiscais, contendo a relação de serviços prestados durante o período.

TIF nº 03 – 02/12/2020

1 – Esclarecer o motivo de não terem sido informados e confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os valores de IRPJ e CSLL apurados, uma vez que o bloco M300 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) informa valores de lucro real em todos os trimestres do ano de 2017;

2 – Considerando-se que não há quaisquer informações na Escrituração Fiscal Digital das contribuições (EFD – contribuições) no ano de 2017, apresentar as planilhas de apuração mensal dos débitos e créditos de PIS e da Cofins, relacionando as bases consideradas na planilha do PIS/Cofins às respectivas contas contábeis, informadas no Sped, além do fundamento legal para a utilização dos créditos;

3 – Apresentar toda a documentação relativa aos registros contábeis da conta 1.01.04.02.0002 (Cofins a recuperar – crédito básico) e 1.01.04.02.004 (Cofins a recuperar Banco do Brasil – crédito básico). Nos documentos cujo histórico seja a compensação ou compensação anteriores, apresentar a documentação comprobatória dos respectivos valores e demonstrar a que período pertencem; 4 – Apresentar todos os contratos de aluguéis, relativos aos pagamentos que foram utilizados como créditos de PIS/Pasep e Cofins, para comprovação de que foram firmados com pessoas jurídicas;

Atendimento pela contribuinte

- Em 22/12/2020, houve a apresentação das planilhas de apuração do PIS/COFINS.

TIF nº 04 – 18/01/2021

1 - As EFD – Contribuições, relativas ao ano de 2017, com todas as informações que lhe são pertinentes, inclusive as relacionadas aos documentos fiscais geradores ou não de créditos ao PIS/Pasep e a Cofins, para utilização dos créditos informados nas planilhas apresentadas pela empresa e para beneficiar-se da redução de cinquenta por cento da multa por descumprimento de obrigação acessória, que estará sujeita; 2 – Apresentar todos os contratos de aluguéis, relativos aos pagamentos que foram utilizados como créditos de PIS/Pasep e Cofins, para comprovação de que foram firmados com pessoas jurídicas; A resposta à presente intimação deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme previsão contida no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018. Para tanto, foi disponibilizado um processo digital, com permissão de acesso ao CPF do Responsável Legal pela empresa perante a RFB, cuja numeração

segue abaixo e deverá ser utilizada por ocasião da solicitação de juntada da resposta a presente e às futuras intimações desta fiscalização.

Atendimento pela contribuinte

- Em 08/02/2021, pediu nova prorrogação de prazo e apresentou parte dos contratos de aluguéis.

Portanto, com base na fundamentação até aqui apresentada, voto aqui por converter o julgamento em diligência, para que o presente processo fique sobrestado até decisão definitiva da 1ª Seção no PAF nº 15746.720431/2021-82, devendo, após, retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii